

REGULAMENTO

DO

**“UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS”**

Datado de

8 de novembro de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	5
Seção 1 - Denominação e Principais Características do Fundo.....	5
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	5
Seção 1 - Duração do Fundo	5
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA.....	6
Seção 1 - Instituição Administradora	6
Seção 2 - Substituição da Administradora	7
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	8
Seção 1 - Obrigações da Administradora	8
Seção 2 - Vedações a Administradora, Gestora e Consultoria Especializada	9
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	11
Seção 1 - Objetivo do Fundo	11
Seção 2 - Investimentos do Fundo	12
Seção 3 - Operações do Fundo.....	13
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO.....	13
Seção 1 - Riscos de Crédito	13
Seção 2 - Riscos Associados ao Investimento	14
CAPÍTULO VII - DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	23
Seção 1 - Direitos Creditórios.....	23
Seção 2 - Critérios de Elegibilidade	24
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	26
Seção 1 - Taxa de Administração Mensal.....	26
Seção 2 - Encargos do Fundo	28
CAPÍTULO IX - QUOTAS	29
Seção 1 - Emissão de Quotas Seniores.....	29
Seção 2 - Emissão de Quotas Subordinadas	31
Seção 3 - Características das Quotas.....	32
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	32
Seção 1 - Emissão de Quotas	32
Seção 2 - Integralização de Quotas	32
Seção 3 - Valor das Quotas.....	33
CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS.....	35
Seção 1 - Resgate das Quotas Seniores.....	35
Seção 2 - Amortização de Quotas	35
Seção 3 - Amortização de Quotas Subordinadas	35
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	35
Seção 1 - Remuneração de Quotas	36
CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS	36
Seção 1 - Registro das Quotas	36
Seção 2 - Transferência de Titularidade das Quotas.....	37
CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	37
Seção 1 - Procedimentos de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Critérios para Direitos Creditórios Vencidos.....	37

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	38
Seção 1 - Disposições sobre Eventos de Avaliação	38
Seção 2 - Disposições sobre Eventos de Liquidação	39
CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA.....	40
Seção 1 – Definição de Indicadores e Data de verificação da Razão de Garantia	40
Seção 2 - Razão de Garantia Inferior ao Estipulado	41
Seção 3 - Razão de Garantia Superior ao Estipulado	41
CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	42
Seção 1 - Preferência de Utilização dos Recursos.....	42
CAPÍTULO XVIII - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA	43
Seção 1 - Responsabilidade dos Custos	43
Seção 2 - Despesas com Medidas Judiciais e/ou Extrajudiciais	44
CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE	45
Seção 1 - Responsabilidades do Custodiante.....	45
Seção 2 - Autorizações Delegadas ao Custodiante	47
CAPÍTULO XX - GESTORA	48
Seção 1 - Gestora Contratada pelo Fundo	48
CAPÍTULO XXI - CONSULTORIA ESPECIALIZADA E AGENTES DE COBRANÇA	49
Seção 1 - Consultoria Especializada contratada pelo Fundo	49
Seção 2 - Responsabilidades da Consultoria Especializada	50
Seção 3 - Agentes de Cobrança contratados pelo Fundo.....	52
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL	51
Seção 1 - Competência da Assembleia Geral	51
Seção 2 - Alterações no Regulamento	52
Seção 3 - Convocação da Assembleia Geral.....	52
Seção 4 - Representatividade do Quotista.....	54
Seção 5 - Deliberações dos Quotistas	54
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	54
Seção 1 - Escrituração Contábil	54
Seção 2 - Período de Auditoria das Demonstrações Financeiras.....	55
Seção 3 - Exercício Social do Fundo	55
CAPÍTULO XXIV- PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	55
Seção 1 - Incorporações ao Patrimônio Líquido	55
CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	55
Seção 1 - Formas de Divulgação dos Assuntos de Interesse dos Quotistas	55
Seção 2 - Informações a Disponibilizar para os Quotistas	56
Seção 3 - Prazos para que as Demonstrações Financeiras Estejam à Disposição dos Quotistas	56
CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	56
Seção 1 - Dispensa da Classificação de Risco	56
Seção 1 - Responsabilidade da Agência de Classificação de Risco	57
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	57
Seção 1 - Responsabilidade da Administradora.....	57
Seção 2 - Os Anexos	57
Seção 3 - Eleição do Foro	57
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	58

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO	64
ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA	65
ANEXO IV - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	67
ANEXO V - PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO EM CARTEIRA DE FIDC.....	69

**REGULAMENTO
DO
"UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS"**

CAPÍTULO I - FUNDO

Seção 1 - Denominação e Principais Características do Fundo

Artigo 1º O "UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS", disciplinado pela Resolução CMN N° 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM N° 356, de 17 de dezembro de 2001 e posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Parágrafo 1º: Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos em seu Anexo I.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Quotas Seniores, ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único: É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de Investidores Qualificados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no Capítulo V deste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo (quotistas).

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Seção 1 - Duração do Fundo

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado, a partir da data da 1ª Integralização de Quotas.

Parágrafo Único: O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Seção 1 - Instituição Administradora

Artigo 5º O Fundo é administrado pela Limine Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.361.690/0001-72, doravante designada "Administradora".

Parágrafo 1º: A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º: Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º: Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante prevista no Capítulo XIX deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, com a anuência da Gestora e da Consultoria Especializada (responsável pelo suporte a Gestora nas decisões sobre os Direitos de Crédito), no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;
- c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações

outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) das procurações outorgadas à Consultoria Especializada; e (ii) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

d) contratar, às expensas do Fundo, serviços de Consultoria Especializada para dar suporte a Gestora na análise e seleção dos Direitos Creditórios observadas as disposições dos Capítulos XX e XXI; e

Seção 2 - Substituição da Administradora

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXII deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que, convoque no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento.

Parágrafo 1º: Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora renunciante continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º: Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assumirá efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos e contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por

qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os direitos, deveres e obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Seção 1 - Obrigações da Administradora

Artigo 9º A Administradora tem como principais obrigações, sem prejuízo das demais previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, os seguintes deveres:

- a) observar as obrigações estabelecidas no artigo 34 da instrução CVM 356/01;
- b) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal: (i) a documentação relativa às operações do Fundo; (ii) o registro dos Quotistas; (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais; (iv) o livro de presença de Quotistas; (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento; (vi) os registros contábeis do Fundo; (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco, se for o caso;
- c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do: (i) nome do periódico utilizados para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
- d) disponibilizar aos Quotistas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 80 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, a Razão de Garantia, apurada nos termos do Capítulo XVI abaixo, e o último relatório sobre o Fundo e suas Quotas disponibilizado pela Agência de Classificação de Risco (se houver);
- e) encaminhar aos Quotistas assim como colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, e nas instituições que distribuam Quotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente,

registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;

h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco, se for o caso;

i) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;

j) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos, quando necessário;

k) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V deste Regulamento;

l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços especificados no Artigo 5º, Parágrafo 3º, alínea “d”, e a celebração dos contratos;

m) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos, e todos os Termos de Cessão;

n) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação.

Seção 2 - Vedações a Administradora, Gestora e Consultoria Especializada

Artigo 10 É vedado à Administradora, a Gestora e a Consultoria Especializada, em nome próprio:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;

b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 1º: As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º: Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, a Gestora e a Consultoria Especializada, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- d) adquirir Quotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- i) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

- j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento;
- l) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas; e
- m) adquirir Ativos Financeiros de titularidade da Administradora.

Parágrafo Único: Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Consultoria Especializada e o Contrato de Serviços de Classificação de Risco (se for o caso), ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- b) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Seção 1 - Objetivo do Fundo

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição, pelo Fundo: (i) de Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão origem nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, realizados por Cedentes indicados ao Fundo pela Consultoria Especializada e serão originados por operações performadas, isto é, deverão ter a comprovação da entrega dos produtos, da conclusão dos serviços, ou da efetiva entrega dos imóveis (com todas as licenças necessárias à sua regular utilização) e ainda, em ambos os casos, documentos que comprovem que os Direitos Creditórios não se enquadram nas especificações do Art. 40, §8º da Instrução CVM 356 (os "Documentos Comprobatórios"), observado o disposto no Capítulo VII abaixo.

Parágrafo 2º: É vedado a Administradora, a Gestora, ao Custodiante e a Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Seção 2 - Investimentos do Fundo

Artigo 14 Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, com a observância do disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Art. 39 e parágrafos da Instrução CVM 356), observado que:

- a) o total de coobrigação de qualquer Cedente (Grupo Econômico), conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, pode representar até 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- b) o total de obrigação de cada devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- c) O total de obrigação com os 05 (cinco) maiores devedores dos Direitos Creditórios (Grupo Econômico) não poderão ser superior a 33% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em Ativos Financeiros: (i) Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) Operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (iii) Títulos de

Emissão de estados e municípios; (iv) Certificados e recibos de depósito bancário; (v) Valores Mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e (vi) Até 100% (cem por cento) em Fundos mútuos de investimento de renda fixa de perfil conservador.

Parágrafo 1º: O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte exclusivamente para realização de operações compromissadas e aquisição dos Valores Mobiliários definidos neste artigo como elegíveis para a carteira do Fundo.

Parágrafo 2º: É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e a Consultoria Especializada, bem como às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º: O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuro, exclusivamente na modalidade com garantia, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Seção 3 - Operações do Fundo

Artigo 16 A Administradora, o Custodiante ou a Gestora não responderam pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Artigo 17 Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios por elas cedidos, bem como pela liquidez, certeza e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos Creditórios, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 18 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em quotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 19 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Seção 1 - Riscos de Crédito

Artigo 20 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que as Cedentes, a Administradora, o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos: (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento

Parágrafo Único: As aplicações dos Quotistas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Seção 2 - Riscos Associados ao Investimento

Artigo 21 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios.

a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, política de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

d) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes.

Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo

e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios periodicamente e por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos Creditórios. Embora o Fundo tenha a opção contratual de que o Cedente recompre os Direitos Creditórios cedidos em desacordo com as exigências deste Regulamento e do respectivo contrato de cessão, a verificação periódica e por amostragem, caso ocorram os eventos acima descritos, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

g) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do

Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XXII deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento.

h) Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo Segundo do Artigo 65 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% das Quotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) tomar as contas do Fundo e aprovar as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora; (ii) aprovar qualquer alteração do Regulamento, exceto pelas matérias elencadas no Parágrafo 1º do Art. 29 da Instrução CVM 356; (iii) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo; e (iv) aprovar a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco (se for o caso).

Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas assembleias gerais de Quotistas prevista no Art. 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de quotas dos Quotistas presentes na assembleia geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores.

i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e, conseqüentemente a rentabilidade das Quotas.

j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos

créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

k) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta de Arrecadação. Os recursos na Conta de Arrecadação serão transferidos para a Conta do Fundo em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta do Fundo será mantida junto ao Custodiante e a Conta de Arrecadação será mantida junto a uma outra instituição financeira, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou da instituição financeira onde é mantida a Conta de Arrecadação, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Arrecadação e/ou na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

m) Risco de descontinuidade na originação dos Direitos Creditórios. A Consultoria Especializada é a responsável pela indicação a Gestora dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e indicados pela Consultoria Especializada. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de análise e indicação de Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

n) Risco de Representatividade dos Quotistas Seniores nas Assembleias Gerais. Em vista da composição dos Quotistas do Fundo, considerando-se a Razão de Garantia estabelecida neste Regulamento, os Quotistas Subordinados serão detentores de um número de Quotas muito superior ao número de Quotas Seniores em circulação, inclusive detendo mais de 50% do Patrimônio Líquido do Fundo, o que garante aos Quotistas Subordinados o poder de

controle das decisões a serem deliberadas em Assembleia Geral de Quotistas. Embora os Quotistas Seniores tenham prioridade para amortizações e resgate de suas Quotas, nos termos da legislação aplicável, o poder de controle das decisões dos Quotistas Subordinados pode representar uma forte limitação à defesa dos interesses dos Quotistas Seniores, especialmente em eventuais situações de *stress* da carteira, podendo inclusive causar perdas patrimoniais aos Quotistas Seniores. Ademais, caso os Quotistas Seniores desejem alterar as regras do Regulamento, dependerão sempre da aprovação de tais alterações pelos Quotistas Subordinados.

o) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Quotas Seniores será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e (ii) das Quotas Seniores.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Cedente, Administradora, Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Quotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

p) Risco de Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Quotas, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Quotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos neste Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral de Quotistas, sobre a liquidação antecipada do Fundo, e/ou (ii) venda de suas Quotas no mercado secundário.

Caso ocorra qualquer das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Quotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira.

q) Risco de Concentração de Cedentes. O Fundo caracteriza-se por estar apto a adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes, todavia, é permitida uma concentração de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos por um único Cedente. Esta concentração poderá inclusive resultar em uma carteira de apenas 5 (cinco) Cedentes, caso o Fundo utilize o máximo permitido pelo Regulamento, o que ocasionará uma alta concentração de risco em poucos Cedentes, ou ainda, em poucos Sacados. Os Quotistas deverão estar dispostos, ao investir no Fundo, a correr tal concentração de risco, que poderá

ocasionar uma perda substancial do valor patrimonial das Quotas, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, podendo inclusive levar a perda integral do capital investido.

r) Ausência de Histórico da Consultoria Especializada. A Consultoria Especializada foi constituída por profissionais com comprovada experiência no mercado de crédito em que o Fundo atua, especialmente para prestar serviços ao Fundo. Embora exista experiência dos profissionais que atuarão pela Consultoria Especializada, a falta de histórico da capacidade de indicação e cobrança de créditos por parte da Consultoria Especializada representa um risco à qualidade dos Direitos Creditórios que serão efetivamente adquiridos pelo Fundo. Caso a Consultoria Especializada falhe na seleção de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, o Fundo poderá a vir sofrer perdas advindas da inadimplência dos Direitos Creditórios por diversas razões, ocasionando prejuízo à rentabilidade das Quotas, e conseqüentemente, aos Quotistas, inclusive podendo acarretar perda parcial ou integral do capital investido no Fundo.

s) Risco de Oposição e Exceção aos Títulos Representativos dos Direitos Creditórios. Os títulos de crédito representativos dos Direitos Creditórios são vinculados, na forma deste Regulamento e da legislação aplicável, a contratos e operações comerciais dos segmentos: (i) industrial, mediante a aquisição de duplicatas e cheques; (ii) comercial, mediante a aquisição de duplicatas e cheques; (iii) imobiliário; (iv) hipotecas; e (v) de prestação de serviços (duplicatas e cheques).

Portanto, estão sujeitos às respectivas operações. Embora o Regulamento do Fundo exija os comprovantes de conclusão das operações, em quaisquer dos segmentos que atua, adquirindo somente créditos performados, é possível que os títulos de crédito sofram: (i) exceções e oposições ao contrato ou à operação que lhes dão origem, o que pode afastar a natureza executiva dos títulos de crédito; (ii) caso haja desvinculação ao contrato ou operação que lhes deu origem os títulos de crédito poderão ter sua natureza cambial desnaturada, podendo tornar inviável sua cobrança e boa liquidação, ocasionando perdas ao Patrimônio Líquido do Fundo e respectivamente aos Quotistas.

t) Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das

prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Quotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Quotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

u) Patrimônio Líquido Negativo – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

v) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios – O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

w) Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada Termo de Cessão dos Direitos Creditórios cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o

Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

x) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios – O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios e em verificações trimestrais. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

y) Verificação do Lastro por Amostragem – O Custodiante, observados os parâmetros e a metodologia descrito neste Regulamento, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

z) Inexistência de Garantia de Rentabilidade – Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Quotas Seniores, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

aa) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de

execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

CAPÍTULO VII - DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Seção 1 - Direitos Creditórios

Artigo 22 Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, na Data de Aquisição e Pagamento, nos termos do Contrato de Cessão, conforme identificados em cada Termo de Cessão, terão as características descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º: Os Direitos Creditórios serão representados por duplicatas, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, notas comerciais, debêntures, cheques, cédulas hipotecárias, recebíveis de cartão de crédito, contratos de arrendamento mercantil, contratos de parceria agrícola, contratos em geral e quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais que estejam em conformidade com o presente Regulamento.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação que comprove a efetiva conclusão do negócio originador, sendo que as operações originadas por compra e venda à prazo deverão ter comprovação da entrega de tais produtos, bem como, as operações originadas por prestação de serviços deverão ter a comprovação da conclusão de tais serviços, e ainda, em ambos os casos, documentos que comprovem que os Direitos Creditórios não se enquadram nas especificações do Art. 39, §8º, I da Instrução CVM 356 (os "Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 3º: O recebimento e guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

a) no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, estas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelo Cedente ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representadas; a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de até 10 (dez) dias, após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata;

b) No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques ao Banco Cobrador, previamente à cessão dos Direitos de Crédito; somente após comprovação do recebimento dos cheques pelo Banco Cobrador, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) indicará (ão) a Gestora os Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observando, ainda o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente regulamento; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizados pelo banco cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela(s) Consultoria(s) Especializada (s), que dará(ão) início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

c) No caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por cédulas hipotecárias, contratos de arrendamento mercantil, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar Empresa(s) de Guarda habilitada(s) para a guarda física dos documentos. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela(s) Empresa(s) de Guarda não exime o Custodiante das responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pelo artigo 38 da Instrução CVM nº 356/01. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Quotistas.

Parágrafo 4º: A política de seleção de crédito descrita neste regulamento ficará a cargo da Consultoria Especializada, que é a única responsável pela análise e indicação a Gestora dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, e de cada política comercial e de concessão de crédito específica, bem como acerca da análise de crédito dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 5º: O Fundo adquirirá dos Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito adquiridos nos termos de cada Termo de Cessão.

Seção 2 - Critérios de Elegibilidade

Artigo 23 O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

a) devem ser Direitos Creditórios originados por Cedentes que operem nos setores de atuação dos quais o Fundo está autorizado a adquirir Direitos Creditórios, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 13 deste Regulamento;

- b) os devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda;
- c) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios lastreados em duplicatas e cheques devem ser de, no máximo, 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da formalização da respectiva cessão;
- d) os prazos de vencimento dos Direitos Creditórios lastreados em contratos de arrendamento mercantil, cédulas hipotecárias devem ser de, no máximo, 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da formalização da respectiva cessão; e,
- e) o valor máximo de cada cheque a ser adquirido pelo Fundo, deverá ser limitado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo 1º: A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º: A Consultoria Especializada ficará responsável por confirmar a Administradora e ao Custodiante, nos termos do Contrato de Cessão, o atendimento do direito de crédito adquirido às Condições de Aquisição e a enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda a verificação previa do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º: Sem prejuízo do estabelecido no caput deste artigo, a Consultoria Especializada deverá ofertar ao Fundo, Direitos de Crédito que atendam às seguintes condições (“Condições de Cessão”):

- a) os Direitos de Crédito Elegíveis devem ter sido originados e formalizados de acordo com a Política de Concessão de Crédito descrita no Anexo IV deste Regulamento;
- b) os Direitos de Crédito Elegíveis devem estar livre e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- c) Os sacados não devem apresentar apontamentos junto ao Serasa, SPC e/ou Equifax quanto a cheques sem fundos, execuções judiciais, exceto execuções fiscais, falência e recuperação judicial decretada. Excepcionalmente, a Consultoria Especializada poderá ofertar ao Fundo Direitos de Crédito oriundos de Sacados que apresentem protestos, e/ou execução judicial desde que a soma dos valores relativos a estas pendencias não superem o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do capital social do Sacado;

- d) O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito de Sacados inadimplentes que possuam Direitos Creditórios vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta dias);
- e) O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito de Cedentes cujo índice de Direitos de Crédito liquidados pontualmente for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nos últimos 12 (doze) meses, conforme apontamento junto ao Serasa, SPC e/ou equifax.
- f) Devem observar a taxa mínima de Cessão prevista no artigo abaixo;
- g) O respectivo sacado não esteja em processo de falência ou recuperação judicial; e
- h) O Cedente deverá ter declarado que (i) não utiliza trabalho escravo e infantil; (ii) possui todas as licenças exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, inclusive todas as licenças ambientais.

Parágrafo 4º: A Consultoria Especializada deverá encaminhar ao Custodiante e a Administradora no momento da cessão, arquivo eletrônico, atestando que todos os Critérios de Elegibilidade e condições de Aquisição foram devidamente atendidos e verificados por estar de acordo com o disposto neste regulamento.

Artigo 24 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito, cuja taxa mínima de cessão não seja inferior a 100% (cem por cento) da taxa DI “Extra Grupo”.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Seção 1 - Taxa de Administração Mensal

Artigo 25 O Fundo pagará uma Taxa de Administração que remunerará os serviços de administração, gestão, consultoria especializada e custódia, e será equivalente a soma dos seguintes valores:

- (a) Remuneração da Administradora: Pela prestação dos serviços de administração, a Administradora receberá do Fundo uma remuneração equivalente ao percentual sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, conforme tabela abaixo, considerando o valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, caso o percentual abaixo não atinja este valor mínimo;

FAIXA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	Remuneração Percentual a.a.
Até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).	0,24% a.a.

Entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	0,23% a.a.
Acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	0,22% a.a.

- (b) Remuneração da Gestora: Pelos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira do Fundo, a Gestora receberá do Fundo uma remuneração a ser calculada conforme fórmula abaixo, considerando o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, caso a remuneração calculada conforme fórmula abaixo não atinja este valor mínimo;

$$RG = V1 + V2 + V3 + V4 + V5 + V6$$

onde:

RG = Remuneração da Gestora;

$$V1 = (TX1 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX1: 0,25% (zero vinte e cinco por cento) sobre o patrimônio até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

$$V2 = (TX2 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX2: 0,20% (zero vinte por cento) sobre o patrimônio de R\$ 20.000.001,00 a R\$ 50.000.000,00;

$$V3 = (TX3 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX3: 0,175% (zero virgula cento e setenta e cinco por cento) sobre o patrimônio de R\$ 50.000.001,00 a R\$ 100.000.000,00;

$$V4 = (TX4 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX4: 0,15% (zero virgula quinze por cento) sobre o patrimônio de R\$ 100.000.001,00 a R\$ 150.000.000,00;

$$V5 = (TX5 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX5: 0,125% (zero virgula cento e vinte e cinco por cento) sobre o patrimônio de R\$ 150.000.001,00 a R\$ 200.000.000,00;

$$V6 = (TX6 \div 252) \times PL_{D-1}$$

TX6: 0,10% (zero virgula dez por cento) sobre o patrimônio acima de R\$ 200.000.000,00;

PL_{D-1}: Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de administração;

- (c) Remuneração da Consultora Especializada: Pelo serviço de consultoria especializada, a Consultoria Especializada receberá do Fundo, uma remuneração equivalente ao valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- (d) Remuneração do Custodiante: Pelos serviços de custódia, o Custodiante receberá do Fundo uma remuneração equivalente ao percentual de 0,16% a.a. (dezesseis centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, caso o percentual acima não atinja este valor mínimo;

Parágrafo 1º: A Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º: Os valores mínimos mensais acordados no parágrafo primeiro acima serão reajustados anualmente, contando-se sempre da data da primeira integralização de contas do Fundo, pelo IGPM/FGV.

Parágrafo 2º: A Administradora não receberá taxa de performance.

Seção 2 - Encargos do Fundo

Artigo 26. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração acima descrita, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;

- d) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- e) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- f) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- g) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- h) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, se for o caso;
- i) despesas de registro do Fundo em bolsa de valores e mercado de balcão organizado, conforme a legislação aplicável, se for o caso;
- j) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- k) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Art. 31 da Instrução CVM 356, se for o caso; e
- l) despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro: Pela prestação de serviços de agente de cobrança, o Fundo pagará aos Agentes de Cobrança uma remuneração mensal, conforme o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, celebrado entre o Fundo e os Agentes de Cobrança.

Parágrafo Segundo: Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - QUOTAS

Seção 1 - Emissão de Quotas Seniores

Artigo 27 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de quotas seniores, observado que:

- a) a emissão de série é condicionada à integral colocação da série anterior ou ao cancelamento do saldo não colocado, nos termos do inciso II do Art. 9º da Instrução CVM 356;

- b) nenhum Evento de Avaliação ou Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor.
- c) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido.

Parágrafo 1º: Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade máxima e mínima de Quotas Seniores a serem emitidas, Data de Emissão, Amortização Periódica (se for o caso) e Data de Resgate (o "Suplemento").

Parágrafo 2º: As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º: O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de quotas seniores, dos dois o menor.

Parágrafo 4º: As Quotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da publicação do anúncio de início de distribuição na CVM.

Parágrafo 5º: Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo, nos termos do inciso II do Art. 9º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 6º: A subscrição inicial mínima de Quotas Seniores será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 7º: É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer série de Quotas Seniores.

Seção 2 - Emissão de Quotas Subordinadas

Artigo 28 O Fundo poderá emitir duas classes de Quotas Subordinadas, a classe de Quotas Subordinadas Mezanino e a classe de Cotas Subordinadas Júnior, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 1º: As Quotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate observado o disposto neste Regulamento, observando-se o *caput* do Art. 12 da Instrução CVM 356;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação, ou quando a relação entre o Patrimônio Líquido e as Quotas Seniores em circulação for maior que o Excesso de Cobertura e desde que haja concordância da totalidade dos Quotistas da classe admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º: As Quotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Quotas Seniores e Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate observado o disposto neste Regulamento, observando-se o *caput* do Artigo 12 da Instrução CVM 356;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e

e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º: Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas Subordinadas, em número indeterminado.

Parágrafo 4º: As Quotas Subordinadas poderão ser subscritas e integralizadas por um único ou mais investidores qualificados, assim identificados conforme a legislação aplicável em vigor.

Parágrafo 5º: É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer série de Quotas Subordinadas.

Seção 3 - Características das Quotas

Artigo 29 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 30 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Seção 1 - Emissão de Quotas

Artigo 31 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 34 à 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Seção 2 - Integralização de Quotas

Artigo 32 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar

aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 33 deste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º: Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º: No ato de subscrição de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas “A” e “B”, o subscritor: (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Quotas Seniores, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º: O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 33 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Seção 3 - Valor das Quotas

Artigo 34 A partir da Data da 1ª Emissão de cada série de Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; (ii) o valor unitário da Quota Sênior de fechamento no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base no *benchmark* definido no Suplemento de emissão da respectiva série ("Meta de Rentabilidade Prioritária"), o qual terá como referencial a Taxa DI.

Parágrafo 1º: Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

Parágrafo 2º: Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas

Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 3º: Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Artigo 35 A partir da Data da 1ª Emissão de Quotas Subordinada Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido menos o valor total das Quotas Seniores determinado conforme Artigo 34 acima, dividido pelo número de Quotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário das Quotas Subordinadas Mezanino de fechamento no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base no *benchmark* definido no Suplemento de emissão da respectiva classe ("Meta de Rentabilidade Prioritária"), o qual terá como referencial a Taxa DI.

Parágrafo 1º: Os critérios de determinação do valor das Quotas Subordinadas Mezanino, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

Parágrafo 2º: Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 3º: Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Quotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Júnior.

Artigo 36 A partir da Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Júnior, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino em

circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas Júnior em circulação na respectiva data de cálculo.

Artigo 37 As Quotas, independentemente da Classe ou Série, terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, considerando o fechamento dos mercados.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Seção 1 - Resgate das Quotas Seniores

Artigo 38 As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Seção 2 - Amortização de Quotas

Artigo 39 Sem prejuízo do previsto no parágrafo 1º abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Periódicas de qualquer série de Quotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º: Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 56 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar Amortizações Periódicas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Parágrafo 2º: Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Seção 3 - Amortização de Quotas Subordinadas

Artigo 40 Os titulares de Quotas Subordinadas poderão solicitar a amortização de parcela de suas Quotas sempre que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Quotas Seniores em circulação for maior que o Excesso de Cobertura e desde que haja concordância da totalidade dos Quotistas da classe. O total da amortização deve ser tal que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Quotas Seniores em circulação, após a referida amortização, permaneça no mínimo 10 pontos percentuais acima da Razão de Garantia.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Seção 1 - Remuneração de Quotas

Artigo 41 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 56 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondente: (i) aos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os Artigos 34 e 35 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas Júnior na hipótese prevista no Artigo 51 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 1º: A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio TED, ou outra forma autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º: Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º: Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 50 deste Regulamento, em Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º: Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil nos termos deste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Seção 1 - Registro das Quotas

Artigo 42 Ressalvada a hipótese descrita no Parágrafo 1º deste artigo, as Quotas Seniores poderão ser registradas para negociação observado que: (i) os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Quotas sejam Investidores Qualificados.

Parágrafo 1º: As Quotas Seniores que tiverem sido objeto de subscrição decorrente da oferta pública de distribuição de quotas realizada nos termos do art. 23-A da Instrução CVM 356 e/ou dos artigos 4º ou 5º da Instrução CVM 400 não serão objeto de negociação em mercado secundário.

Parágrafo 2º: Na hipótese de eventual necessidade de alienação das quotas referidas no Parágrafo 1º acima, no mercado secundário será obrigatório o prévio registro na CVM, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da Instrução CVM 400.

Parágrafo 3º: A condição da oferta de que trata o Parágrafo 1º acima, será devidamente evidenciada no respectivo boletim de subscrição e Termo de Adesão ao Regulamento firmado pelo Quotista no momento da subscrição dessas quotas.

Parágrafo 4º: Quando da apresentação do Termo de Adesão assinado, conforme descrito acima, o quotista deverá necessariamente e simultaneamente entregar documentação à Administradora que comprove a sua qualificação nos termos do art. 23-A da Instrução CVM 356 e/ou da Instrução CVM 476. A Administradora manterá controle para assegurar que os Quotistas cumpram com o disposto no parágrafo acima, sendo que o não cumprimento de tal dispositivo acarretará na nulidade de toda e qualquer aplicação, sem prejuízo de responsabilização do investidor que infringir o disposto acima.

Seção 2 - Transferência de Titularidade das Quotas

Artigo 43 Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Custodiante, sendo o intermediário que representa o adquirente o responsável pela verificação da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista, respeitado o disposto no Artigo 42, deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Seção 1 - Procedimentos de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Critérios para Direitos Creditórios Vencidos

Artigo 44 Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1º. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) Os ativos adquiridos com a intenção mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação".

b) Os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação do Custodiante; e

c) Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 2º. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea c) deste Artigo.

Parágrafo 3º. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea b) deste Artigo.

Artigo 45 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 46 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM número 489 e conforme as regras de PDD adotadas pelo Administrador. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 - Disposições sobre Eventos de Avaliação

Artigo 47 Será considerado evento de avaliação do Fundo (o "Evento de Avaliação"):

a) caso a Razão de Garantia não seja atendida em qualquer Data de Verificação, observado o prazo para o reenquadramento nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 52 deste Regulamento;

b) caso não seja atendida a alocação mínima de Direitos Creditórios prevista no Artigo 15 deste Regulamento;

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXII deste Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 71 deste Regulamento.

Parágrafo 2º: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, mas posteriormente ao prazo para reenquadramento citado no *caput*, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Seção 2 - Disposições sobre Eventos de Liquidação

Artigo 48 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os "Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia e controladoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição; e
- c) cessação pela Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria, ou ainda em caso de alteração direta ou indireta no controle da Consultoria.

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º: Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores

deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão em assembleia, pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate de Quotas Seniores detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º: Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII deste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 49 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 48 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII deste Regulamento. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 48 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Artigo 50 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 48 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores em circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e Parágrafo único do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Seção 1 – Definição de Indicadores e Data de verificação da Razão de Garantia

Artigo 51 Desde a Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, no 1º dia útil de cada mês calendário (a "Data de Verificação"), se a Razão de Garantia é igual ou superior a 166% (cento e sessenta e seis por cento) ("Razão

de Garantia”). Isso significa que, no mínimo, 39,75% (trinta e nove inteiros, e setenta e cinco centésimos por cento) do Patrimônio do Fundo deve ser representado por Quotas Subordinadas Junior e Quotas Mezanino, em conjunto (o “Índice de Subordinação”).

Parágrafo Único O Fundo terá como Razão de Garantia Mezanino, o percentual de [=]% (duzentos por cento) (a “Razão de Garantia Mezanino”). Isso significa que, no mínimo [=]% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido é representado por quotas subordinadas em circulação deve ser representado por Quotas Subordinadas Junior (o “Índice de Subordinação Junior”).

Seção 2 - Razão de Garantia Inferior ao Estipulado

Artigo 52 Caso, em qualquer Data de Verificação, a Razão de Garantia seja inferior a 170% (cento e setenta por cento), a Administradora deverá alertar os titulares de Quotas Subordinadas para realizar aporte adicional de recursos objetivando o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia mínima de 175% (cento e setenta e cinco por cento), mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo 1º: Caso os titulares das Quotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo em até 30 (trinta dias), contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora comunicará aos titulares das Quotas Seniores o desenquadramento do Fundo à Razão de Garantia e deverá realizar os procedimentos previstos no Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo 2º: "Data de Verificação" significa, para os fins deste Regulamento, todo primeiro dia útil de cada mês-calendário.

Seção 3 - Razão de Garantia Superior ao Estipulado

Artigo 53 Caso, em qualquer momento, a Razão de Garantia seja superior a 180% (cento e oitenta por cento) (o "Excesso de Cobertura"), a Administradora poderá, observado o disposto nos parágrafos seguintes, realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas, nos termos do Artigo 40, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º: Na hipótese de ocorrência do previsto no *caput* deste Artigo, o Quotista que tiver interesse na realização de amortização parcial deverá encaminhar solicitação à Administradora, informando a quantidade de Quotas Subordinadas a ser amortizada parcialmente.

Parágrafo 2º: Quando do recebimento de solicitação, nos termos do parágrafo 1º acima, a Administradora encaminhará aos Quotistas Subordinados, consulta sobre a realização de amortização parcial.

Parágrafo 3º: A amortização parcial referida no *caput* desse Artigo, somente será efetuada se a totalidade dos Quotistas Subordinados concordarem com a amortização.

Parágrafo 4º: Cada titular das Quotas Subordinadas deverá comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da consulta prevista no Parágrafo 2º deste Artigo, sua manifestação sobre a amortização parcial.

Parágrafo 5º: A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Quotistas prevista no Parágrafo 4º deste Artigo.

Parágrafo 6º: O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Quotas Subordinadas, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Seção 1 - Preferência de Utilização dos Recursos

Artigo 54 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com publicação de relatórios e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;
- d) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- e) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

- f) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- g) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- h) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação (se for o caso);
- i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco (se for o caso);
- j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
- k) despesas com a remuneração dos serviços de administração e gestão do Fundo; e
- l) despesas com remuneração dos serviços contratados com a Consultoria Especializada e com os Agentes de Cobrança.

Parágrafo 1º: O Saldo após estas deduções será incorporado ao valor das Quotas Subordinadas.

Parágrafo 2º: A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, inclusive a remuneração da Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO XVIII - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Seção 1 - Responsabilidade dos Custos

Artigo 55 O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do parágrafo 2º do Artigo 1 acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do Custodiante.

Artigo 56 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Consultoria Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Parágrafo Único: A Administradora, a Consultoria Especializada, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 57 abaixo.

Seção 2 - Despesas com Medidas Judiciais e/ou Extrajudiciais

Artigo 57 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do Excesso de Cobertura em relação as Quotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 1º: A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Subordinadas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Subordinadas específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Subordinada no valor total das Quotas em circulação, na data da respectiva aprovação.

Parágrafo 2º: Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Subordinadas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º: Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes: (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado.

Parágrafo 4º: A Administradora, a Consultoria Especializada, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º: As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (e) do Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 6º: Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos: em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE

Seção 1 - Responsabilidades do Custodiante

Artigo 58 Os serviços de Custódia, Escrituração e Controladoria de Quotas do Fundo serão exercidos pela Limine Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, doravante designado Custodiante.

Artigo 59 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- a) validar no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- b) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim;
- c) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural, por si ou por terceiros, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, dos registros eletrônicos da Base de Dados e dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- d) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação comercial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria por parte da Administradora, que ocorrerá, no máximo, anualmente: (i) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo e comprovantes de pagamentos de valores creditados em cada uma dessas contas; (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos

neste Regulamento e no Contrato de Custódia; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e, (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;

e) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

f) elaborar a verificação do lastro por amostragem conforme especificado no Parágrafo 3º deste Artigo;

g) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

h) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras. Sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor aí mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*);

i) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução da Administradora;

j) realizar a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

k) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, Agência de Classificação de Risco de Crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores;

l) informar à Agência de Classificação de Risco, se for o caso, tão logo chegue ao seu conhecimento, a ocorrência: (i) de qualquer Evento de Liquidação; e (ii) descumprimento, pela Administradora, de quaisquer de seus deveres e obrigações definidos neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;

m) elaborar e fornecer à Administradora os relatórios e arquivos referentes aos Direitos Creditórios cedidos e pagos ao Fundo; e

n) realizar auditoria por amostragem, no mínimo trimestral, nos Documentos Comprobatórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios, observado o disposto no Anexo V - Procedimentos para Auditoria de Lastro em Carteira de FIDC.

Parágrafo 1º: O Custodiante validará os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade, no momento de cada cessão do Fundo e verificará os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva aquisição.

Parágrafo 2º: O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora, da Gestora e da Consultoria Especializada.

Parágrafo 3º: A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios mencionada neste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do §1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, e observado ainda os procedimentos relacionados no Anexo V podendo o Custodiante realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios mediante a contratação da Empresa de Guarda Especializada.

Parágrafo 4º: O processo de guarda, pela Empresa de Guarda Especializada, dos Documentos comprobatórios que tratam o parágrafo 2º acima será regido pelo Contrato de Guarda estabelecido entre Custodiante e Empresa de Guarda Especializada. Nos termos desse Contrato, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como proteger interesses do Fundo e dos quotistas.

Parágrafo 5º: As obrigações atribuídas à Consultoria Especializada no Artigo 66 deste Regulamento não prejudicam as obrigações do Custodiante estabelecidas neste Artigo e na regulamentação aplicável, na forma do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Seção 2 - Autorizações Delegadas ao Custodiante

Artigo 60 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses

serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;

- b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros;
- c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.
- d) contratar empresa especializada para realizar a guarda física ou eletrônica dos documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios do Fundo; e
- e) contratar empresa de auditoria independente para realizar inspeção dos documentos comprobatórios da cessão e lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

CAPÍTULO XX - GESTORA

Seção 1 - Gestora Contratada pelo Fundo

Artigo 61 A Atividade de gestão de Ativos Financeiros do Fundo será exercida pela Tercon Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar, Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95, doravante designada “Gestora”.

Artigo 62 Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros da Carteira do Fundo e dos Direitos Creditórios, devendo envidar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de ativos financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento em longo prazo conforme definido nos termos da legislação em vigor. .

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância (1) à política de crédito das Cedentes, e (2) à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

- (c) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- (d) monitorar e gerir a reserva de caixa; e
- (f) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo.

Artigo 63 Pela prestação dos seus serviços, a Gestora terá direito, a título de taxa de gestão, a uma parcela da taxa de Administração a ser definida através do contrato de Gestão, sendo paga diretamente pelo Fundo.

Artigo 64 A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos quotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII, se configurada justa causa.

Parágrafo 1º: Para fins de que trata o Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que a Gestora (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Gestora do Fundo; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 2º: Na hipótese de destituição da Gestora, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a taxa de gestão acordada com a Administradora enquanto permanecer no exercício de suas funções.

CAPÍTULO XXI - CONSULTORIA ESPECIALIZADA E AGENTES DE COBRANÇA

Seção 1 - Consultoria Especializada contratada pelo Fundo

Artigo 65 O Fundo contratará Edson Luiz Lazarin, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 38.904.526/0001-79, com endereço na Rua José Bertão, nº 335, bloco 01, apto. 102, Parque Industrial, CEP 86.990-000, Marialva – PR, para subsidiar e dar suporte a Gestora, nas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo (a “Consultoria Especializada”).

Parágrafo Único: O Fundo poderá contratar outras empresas de consultoria especializada para prestação de serviços similares aos prestados por Edson Luiz Lazzarin, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Seção 2 - Responsabilidades da Consultoria Especializada

Artigo 66 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Consultoria, a Consultoria Especializada será responsável pelas seguintes atividades:

- a) analisar e indicar para seleção os Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados as Condições de Aquisição, Taxa Mínima de Cessão, limites de concentração e demais disposições aplicáveis deste Regulamento;
- b) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, e emitir relatório, todo 5º (quinto) dia útil de cada mês, destacando o atendimento ou não a cada um dos limites de concentração dispostos no Artigo 67 abaixo (Relatório de Monitoramento);
- c) realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Consultoria; e
- d) negociar e vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos e não pagos por prazo superior a 180 dias (cento e oitenta dias).

Artigo 67 Sujeito às regras estabelecidas na Política de Cobrança do Fundo e visando possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito, a Consultoria Especializada terá poderes para renegociar quaisquer características dos Direitos de Crédito com o Sacado inadimplente, incluindo, mas não se limitando ao prazo e taxa de cessão do Direito de Crédito, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Sacado inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos de Crédito inadimplidos por novos Direitos de Crédito a vencer ou (ii) recompra pelo Cedente dos Direitos de Créditos inadimplidos ou a vencer na carteira do Fundo.

Artigo 68. Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e indicado para a seleção pela Consultoria Especializada, única empresa autorizada e exercer as políticas de concessão de créditos, conforme o estabelecido neste Regulamento e, validado pelo custodiante quanto às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade.

Seção 3 - Agentes de Cobrança contratado pelo Fundo

Artigo 69. O Fundo contratará a Unavanti Sociedade de Credito Direto S/A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 42.047.025/0001-90, com sede na Avenida Paraná, nº 242, sala 01, Zona 01, Maringá – PR (“Unavanti SCD”) e a HDLG Serviços Financeiros Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.909.526/0001-30, com sede na Avenida Paraná, nº 242, sala 01 – Térreo Tiradentes, Zona 01, CEP 87.013-933, Maringá – PR (“HDLG Serviços Financeiros” e, quando em conjunto da Unavanti SCD, os “Agentes de Cobrança”), para prestação dos serviços de agente de cobrança de créditos inadimplidos, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, celebrado entre o Fundo e os Agentes de Cobrança.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de agente de cobrança de créditos inadimplidos realizada pela HDLG Serviços Financeiros, terá início a partir da abertura do dia 01 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL

Seção 1 - Competência da Assembleia Geral

Artigo 70. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, ressalvada a hipótese do item (iii) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento;
- f) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo;
- g) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;

- h) aprovar a contratação de Consultoria Especializada para prestação de serviços de análise e seleção de Direitos Creditórios, cobrança e outros serviços relacionados; e
- i) deliberar sobre a substituição da Taxa DI como parâmetro para a determinação da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Seção 2 - Alterações no Regulamento

Artigo 71 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Seção 3 - Convocação da Assembleia Geral

Artigo 72 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 80 deste Regulamento, utilizado para a divulgação das informações do Fundo, ou por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Quotista ou por correio eletrônico, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: Para efeito do disposto no caput deste Artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

Parágrafo 2º: A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 3º: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Quotista, titular de Quotas Sênior ou Subordinada, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Quotas dos Quotistas presentes, correspondendo a cada Quota 1 (um) voto, ressalvado o disposto no art. 72.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 5º: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º: Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º: Como regra geral, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro local, os anúncios ou cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 8º: Não obstante o disposto no Parágrafo 6º acima, será permitida a participação em Assembleia Geral por meio de teleconferência, videoconferência ou meio similar, desde que seja preparada ata da respectiva reunião e que sejam observados todos os requisitos legais aplicáveis. A participação e a votação remota ocorrerão mediante o envio de boletim de voto à distância e/ou via atuação remota por sistema eletrônico adotado para a respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 9º: Adicionalmente ao disposto nos Parágrafos 7º e 8º acima, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por correio eletrônico (e-mail) preferencialmente ou por carta com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á abstenção às matérias objeto de consulta.

Parágrafo 10: A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro de 10 (dez) dias úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à referida consulta.

Parágrafo 11: As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal terão, para todos os fins, a força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 12: Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou por meio eletrônico, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Seção 4 - Representatividade do Quotista

Artigo 73 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de um ano, sendo que o instrumento de mandato deve ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 74 Ressalvado o disposto no Parágrafo deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único: A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da maioria das Quotas Subordinadas em circulação em primeira convocação e maioria dos presentes em segunda convocação.

Seção 5 - Deliberações dos Quotistas

Artigo 75 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 76 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção 1 - Escrituração Contábil

Artigo 77 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Seção 2 - Período de Auditoria das Demonstrações Financeiras

Artigo 78 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Parágrafo Único: A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Seção 3 - Exercício Social do Fundo

Artigo 79 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXIV- PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Seção 1 - Incorporações ao Patrimônio Líquido

Artigo 80 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 47 e 48 deste Regulamento.

Parágrafo Único: Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Seção 1 - Formas de Divulgação dos Assuntos de Interesse dos Quotistas

Artigo 81 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio: (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo, ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo 1º: As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Quotas.

Parágrafo 2º: Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Seção 2 - Informações a Disponibilizar para os Quotistas

Artigo 82 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM nº 356/01, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

Artigo 83 Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco (se for o caso), suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação da carteira do Fundo.

Seção 3 - Prazos para que as Demonstrações Financeiras Estejam à Disposição dos Quotistas

Artigo 84 A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 85 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXVI - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Seção 1 - Dispensa da Classificação de Risco

Artigo 86 É dispensável a classificação das classes ou séries de Quotas por agência classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de Quotas em que: (i) as Quotas, ou séries de Quotas, emitidas pelo Fundo sejam destinadas a um único Quotista, ou grupo de Quotistas vinculados por interesse único e indissociável; e (ii) o Quotista, ou grupo de Quotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Quotas subscritas.

Parágrafo Único: As ofertas públicas de distribuição de Quotas realizadas nas condições deste Artigo observarão ao disposto no Parágrafo 1º do Artigo 42 deste Regulamento.

Seção 1 - Responsabilidade da Agência de Classificação de Risco

Artigo 87 Visando permitir a transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário, a Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo Único: Qualquer alteração da classificação de risco das Quotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Quotistas.

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção 1 - Responsabilidade da Administradora

Artigo 88 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 89 Para efeitos do disposto neste Regulamento entende-se por "dia útil" segunda a sexta-feira, exceto: (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Seção 2 - Os Anexos

Artigo 90 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, e em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão às disposições do Regulamento.

Seção 3 - Eleição do Foro

Artigo 91 Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administradora:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
Agência de Classificação de Risco:	Empresa classificadora de risco, em funcionamento no país.
Agentes de Cobrança:	é a Unavanti Sociedade de Crédito Direto S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 42.047.025/0001-90, com sede na Avenida Paraná, nº 242, sala 01, Zona 01, Maringá – PR em conjunto da HDLG Serviços Financeiros Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.909.526/0001-30, com sede na Avenida Paraná, nº 242, sala 01 – Térreo Tiradentes, Zona 01, CEP 87.013-933, Maringá – PR;
Amortização Periódica:	é a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série;
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXII deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõe o Patrimônio Líquido;
B3:	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Base de Dados:	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos clientes, mantida pelo Custodiante;
Cedentes:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
Consultoria Especializada:	é a Edson Luiz Lazarin, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 38.904.526/0001-79, com endereço na Rua José Bertão, nº 335, bloco 01, apto. 102, Parque Industrial, CEP 86.990-000, Marialva – PR;
Conta de Arrecadação:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Consultoria Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios;
Conta do Fundo:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela

	Administradora, pela Gestora e pela Consultoria Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;
Contrato de Consultoria:	é o contrato firmado pelo Fundo com a Consultoria Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;
Contrato de Gestão:	É o Contrato de Prestação de Serviço de Gestão da carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças celebrado entre o Fundo e Gestora;
Contrato de Guarda:	É o Contrato de Prestação de Serviço de Guarda de documentos celebrado entre o Custodiante e a Empresa de Guarda especializada;
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	é o contrato firmado, entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa de Auditoria;
Critérios de Elegibilidade:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 deste Regulamento;
Custodiante:	é a Limine Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, ou seu sucessor a qualquer título;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Datas de Amortização:	são as datas das Amortizações Periódicas previstas em cada Suplemento, quando for o caso;
Data de Aquisição e Pagamento:	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos Creditórios, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
Data de Emissão de Quotas:	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Quotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série;

Direitos Creditórios:	são todos os Direitos Creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
Disponibilidades:	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 13 deste Regulamento.
Documentos da Operação:	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Regulamento, Termo de Adesão ao Regulamento, Contrato de Escrituração, Contrato de Consultoria, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, Contrato de Serviços de Auditoria Independente, Contratos de Cessão, e o Termo Aditivo ao Contrato de Cessão;
Encargos do Fundo:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
Empresa de Auditoria:	Contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
Eventos de Avaliação:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento;
Excesso de Cobertura:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
Fundo:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;
Gestora:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 61 deste Regulamento; é a Tercon Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95;
IGPM:	é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

Índice de Subordinação	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Quotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
Índice de Subordinação Júnior.	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Quotas Subordinadas Junior em circulação; e (b) a soma do valor total das Quotas Subordinadas em circulação.
Instrução CVM 356:	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações promovidas pela Instrução CVM 393, datada de 22 de julho de 2003, pela Instrução CVM Nº 435, de 05 de julho de 2006, pela Instrução CVM Nº 442, de 08 de dezembro de 2006, pela Instrução CVM Nº 446 de 19 de dezembro de 2006, pela Instrução CVM Nº 458 de 16 de agosto de 2007;
Instrução CVM 531:	é a Instrução nº 531 da CVM, de 06 de fevereiro de 2013;
Investidor Qualificado:	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
Meta de Rentabilidade Prioritária:	possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento;
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XIV deste Regulamento;
Preço de Aquisição:	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
Plano Contábil:	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento;
Quotas:	São as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas;
Quotas Seniores:	São as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
Quotas Subordinadas:	São as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior;

Quotas Subordinadas Júnior:	São as quotas subordinadas às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Júnior, emitidas pelo Fundo.
Quotas Subordinadas Mezanino:	São as quotas subordinadas às Quotas Seniores, mas que tem preferência de resgate em relação às Quotas Subordinadas Júnior.
Quotas em Circulação:	é a totalidade das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas emitidas, excetuadas as Quotas Seniores e Quotas Subordinadas resgatadas de tempos em tempos, na forma do Regulamento;
Quotistas:	são os titulares das Quotas;
Razão de Garantia:	é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo;
Razão de Garantia Mezanino	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Quotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação (se houver).
Resolução CMN 2.907:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Suplemento:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 27 deste Regulamento;
Taxa DI:	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores; Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 32 do presente Regulamento;
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de cada Quota na Data de Emissão de cada série de Quotas Seniores ou na Data de Emissão de Quotas Subordinadas, conforme o caso.

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO**SUPLEMENTO DA _____ SÉRIE DE QUOTAS SENIORES
UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX**

A _____ série de Quotas Seniores do HDGL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores: XX.XXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX);
- b) Valor Unitário da Quota: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- c) Valor da Emissão: R\$ XX.XXX.XXX,XX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX);
- d) Prazo de duração da série: XX (XXXXXX) meses, contado a partir da data da primeira integralização de Quotas;
- e) Datas de Amortização:

XXº	XXº	XXº	XXº	XXº	XXº
1/X	1/X	1/X	1/X	1/X	1/X

- f) Remuneração Prioritária: XXX%. (XXXXXXX por cento) no respectivo período, base 252 dias úteis; e
- g) Forma de colocação: XXXXX .

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, XX de XXXXXXXX de XXXX.

UNAVANTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA

A política de cobrança do Fundo é composta de três etapas.

1. Corresponde aos procedimentos relativos as confirmações de envio dos avisos de cobranças aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora que contratará a Consultoria Especializada para a sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes;
2. Corresponde ao processo de cobrança ordinária através de bancos cobradores. Essa etapa é de responsabilidade do Custodiante que receberá os recursos provenientes das liquidações dos Direitos de Crédito diretamente na Conta do Fundo ou através de uma conta escrow account; e
3. Corresponde ao processo de cobrança dos Direitos de Créditos inadimplidos. Essa etapa é de responsabilidade do Administrador que contratará a(s) Consultoria(s) Especializada(s) como agentes de cobrança para a sua execução operacional em decorrência da maior facilidade de acesso aos Cedentes. Os valores deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo.

A Consultoria Especializada adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito relativos a 1ª e 3ª etapas da política de crédito:

1. Em até 2 (dois) dias úteis após a aquisição dos Direitos Creditórios, e em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil, será enviado via fax ou e-mail para títulos cujo valor nominal individual seja superior ou igual a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) informando a aquisição pelo Fundo, além de indicar a conta do Fundo na qual deverá ser efetuado o pagamento.
2. Neste mesmo instante a Consultoria Especializada envia ao Banco cobrador um arquivo com discriminação dos Direitos Creditórios adquiridos para que seja enviado o boleto de cobrança para os Sacados.
3. Em 3 dias antes do vencimento dos Direitos Creditórios, a Consultoria Especializada confirmará junto aos respectivos devedores o recebimento do boleto de cobrança.
 - 3.1. A confirmação descrita no item 3 acima será realizada através de contato telefônico, fax, carta simples ou AR para todos os Direitos Creditórios.

3.2. A Critério da Consultoria Especializada poderá ser enviada carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito Creditório.

4. Após 1 dia do vencimento dos Direitos Creditórios, a Consultoria Especializada entrará em contato com os respectivos devedores para dar ciência do vencimento dos Direitos Creditórios e da respectiva necessidade de liquidação em até 4 (quatro) dias úteis.

5. Caso os Direitos Creditórios não sejam liquidados no prazo de 4 (quatro) dias úteis mencionado no item acima, o título representativo do Direito creditórios poderá ser levado a protesto no competente Cartório de Protestos.

5.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Consultoria Especializada entrará em contato com tais devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direitos Creditórios;

6. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, a critério da Consultoria Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios;

6.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto;

7. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial contra o Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

8. Independentemente do disposto acima, no prazo de até 90 (noventa) dias após o vencimento dos títulos e não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento integral dos Direitos Creditórios selecionados pela Consultoria Especializada, essa se compromete a adquirir os respectivos Direitos Creditórios, pagando por eles o equivalente ao valor de face dos títulos.

ANEXO IV - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- a) Histórico dos clientes dos Cedentes.
- b) Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- c) Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- d) Consulta no Procon, conforme o caso;
- e) Informações fornecidas por fornecedores; e
- f) Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

- a) título em atraso por mais de 30 dias;
- b) encargos financeiros pendentes;
- c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

ANEXO V - PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO EM CARTEIRA DE FIDC

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos a serem realizados:

- 1) obtenção de base de dados analítica dos Direitos Creditórios junto ao CUSTODIANTE, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação de sua respectiva documentação comprobatória.
- 2) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:
 - a) Dividindo o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K);
 - b) Sorteia-se o ponto de partida;
 - c) A cada (K) elementos, será retirada uma amostra.

Onde:

Tamanho da população (N) = totalidade de direitos creditórios adquiridos;

Tamanho da amostra (n) = 120 itens constituídos da seguinte forma: (Amostra I + Amostra A);

Intervalo de retirada (K) = o número obtido pela divisão do tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n);

Amostra I = 36 itens ou a totalidade da carteira de direitos creditórios inadimplidos e substituídos no período, o que for menor

Amostra A = Tamanho da amostra (n) subtraído a Amostra I, a ser selecionada de forma aleatória da carteira de direitos creditórios a vencer na data base da seleção.